



ARP FIRE



Medtronic



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, do município de Campo Erê, Santa Catarina.

Referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017

A Sermedicall ARP Equipamentos Hospitalares LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.726.446/0001-89, com sede à Rua Adelino Boschetti Mateus, nº 805, Picadas do Sul, município de São José, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ricardo Pedroso**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 18/09/1964, residente e domiciliado no município de São José, estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 1038631584, expedida pela SJS/RS, e CPF nº 478.029.600-53, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR**, os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, e em nossa análise notou-se que o item (Capacete para combate a incêndios estrutura e roupas) está em desacordo com a lei nº 8666/93 onde direciona o descritivo para produtos com um único fabricante, bem como prejudica a concorrência quando determinar uma cotação por lote.

Da forma que o edital dispõe a participação das micro empresas por lote, acaba por direcionando para a empresa SOSSUL, visto que é a única o capacete dessa descrição e que comercializa os três itens do anexo III.

ARP

1.2 - A **proposta** deverá ser apresentada em moeda corrente nacional (Real), preço por Lote conforme consta no Anexo III, obrigatoriamente com 2 (duas) casas após a virgula para o **VALOR UNITÁRIO** e **TOTAL DO LOTE**.

Como aí está somente uma empresa ganhará.

Várias outras empresas de pequeno porte poderiam participar com itens em separado, nem todas empresas vendem capacetes e nem todas vendem o EPI (Roupa).

Como se não bastasse a proposta por lote, o descritivo do item capacete de combate a incêndio está direcionado a um único fabricante (MSA) em algumas das suas exigências.

1.3.1 Casco (estrutura externa):

O casco **deverá ser totalmente injetado em material termoplástico** para altas temperaturas sendo auto-extinguível, **não podendo conter em sua composição fibras naturais ou sintéticas aglomeradas** por meio de resinas

1.3.4 Lente externa:

A lente externa **deverá ser produzida em policarbonato** com revestimento metalizado dourado composto de múltiplas camadas aplicadas na lente para altas temperaturas;

1.3.5 Lente interna:

A lente interna deverá ser cristalina, incolor, produzida em policarbonato, com espessura mínima de 1,0 milímetro e qualidade óptica que evite distorções;

Na exigência, "**deverá ser totalmente injetado em material termoplástico.....**
.....não podendo conter em sua composição fibras naturais ou sintéticas aglomeradas
;"

O único fabricante que utiliza apenas material termo plástico é a empresa MSA, portanto, esta exigência direcionada a uma única empresa, indo contra a lei de licitação nº 8.666/93.

Na exigência, "**1.3.4 Lente externa: A lente externa deverá ser produzida em policarbonato** com revestimento metalizado dourado composto de múltiplas camadas aplicadas na lente para altas temperaturas;"

O fabricante que representamos produz estas viseiras em "POLISULFONA" material de maior qualidade que o policarbonato, porém como não haverá nenhum técnico de produto, esta exigência poderá desclassificar os demais fornecedores, visto que a exigência diz "**DEVE SER PRODUZIDO**". Então esta exigência também direciona ao fabricante já mencionado, indo contra a lei 8.666/93.

E por fim, a exigência, "**1.3.5 Lente interna:** A lente interna deverá ser cristalina, incolor, produzida em policarbonato, com espessura mínima de 1,0 milímetro e qualidade óptica que evite distorções;"

Novamente, poderemos ser desclassificados por produzir viseira com material de maior qualidade. Produzimos esta viseira em polisulfona.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

E ainda de acordo com o § 7º, inciso I, do art.15, da lei 8666/93, é **vedado** aos agentes públicos:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



ARP FIRE



Medtronic



Physio Control

Guarany

Dräger

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Cabe argumentar que nossa empresa já forneceu, capacetes da marca DRAGER para Bombeiros de SC, o que nos qualifica como fornecedores, cabe apenas a esta comissão abrir os descritivos para que possamos competir no certame.

O direcionamento explicitado acima fere o direito a concorrência o que poderá acarretar em oneração de valores nos itens citados, já que os demais fabricantes serão facilmente desclassificados.

SUGESTÃO: Utilizem os descritivo do capacete de combate a incêndio estrutural da licitação dos bombeiros de Florianópolis que houve sim a disputa entre MSA e Drager: **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 523/SMA/DLC/2016 e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2016 DE SÃO JOSÉ.**

III – DO PEDIDO

Pedimos que seja alterada a forma de cotação da proposta podendo cada empresa cotar por item, para uma maior concorrência.

Em virtude dos direcionamentos do descritivo, pedimos que seja alterado, afim de proporcionar a participação de outras empresas.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital ou o cancelamento destes itens mencionados acima, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicito o deferimento.

Datado ao 25 de maio de 2017.

93 726 446/0001 - 89

SERMEDICAL ARP EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA. EPP

Rua Adelino Boschetti Mateus, 805
PICADAS DO SUL - CEP 88106 - 120
SÃO JOSÉ - SC

Tel 3257.1115 - 3257.0799

Ricardo Pedroso
Representante Legal
RG. 1038631584